



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado em Sessão Ordinária
Do dia 23 / 09 / 13
Assessor



Câmara Municipal
BARRA DO GARÇAS Ano 2013

Poder Legislativo Municipal

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 209, Liv. 22, Fls. 100 Em 09/09/13.
às 14:41 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º _____/2013

Autor: Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)

PROJETO DE LEI N.º 35 /2013, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

"Institui a política de fomento à economia solidária, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E SEUS AGENTES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Barra do Garças, que tem por diretriz a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando sua integração no mercado de trabalho e a autosustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será fomentada por meio de programas específicos, projetos, parcerias com instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se em toda forma de iniciativa que objetive organizar a produção de bens e serviços e consumo, que tenha por base os princípios da cooperação, da inclusão social, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do

ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Parágrafo único. É prioridade da Economia Solidária a formação de redes de colaboração que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário.

Art. 3º O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários, entidades de assessoria, fomento, gestão e representação, entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os Princípios da Economia Solidária.

Art. 4º São considerados empreendimentos da Economia Solidária, para os efeitos desta Lei, aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - tenham por instância máxima de deliberação a assembléia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados, de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - os associados sejam seus trabalhadores, produtores ou consumidores;

VI - tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VII - as condições de trabalho sejam salubres e seguras;

VIII - respeitem a legislação trabalhista e previdenciária vigente;

IX - respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

X - proporcionem a equidade de gênero, credo, cor e etnia;

XI - não utilizem mão-de-obra infantil;

XII - objetivem a prática do trabalho decente, como preconiza a Organização Internacional do Trabalho - OIT;

XIII - a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados ocorra apenas por um período probatório; e

XIV - a maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

§ 1º Em se tratando de organizações mais complexas e situações específicas será admissível uma remuneração maior, desde que devidamente aprovada em assembléia, por seus membros.

§ 2º Comprovada a existência de fato, a falta de registro junto aos órgãos competentes não impede a participação das entidades de que trata o **caput**, no setor da Economia Solidária no Município.

Art. 5º São entidades de Assessoria, Fomento e Gestão as instituições sem fins lucrativos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessorem, fomentem e prestem apoio ao setor da Economia Solidária;

II - desenvolvam trabalhos de gestão no setor de Economia Solidária;

- III - desenvolvam pesquisas e metodologias de trabalho; e
- IV - elaborem e sistematizem dados sobre Economia Solidária.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 6º São objetivos primordiais da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;
- II - gerar trabalho e renda com qualidade de vida;
- III - apoiar a organização, legalização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;
- IV - apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços;
- V - promover, agregar conhecimento e incorporar tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;
- VI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autosustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;
- VII - propor ações para a consolidação dos empreendimentos;
- VIII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- X - fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
- XI - articular os entes públicos, visando à uniformização da legislação;
- XII - constituir e manter atualizado as principais informações sobre os empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei; e
- XIII - garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos da Economia Solidária.

Art. 7º A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acesso a espaço físico e bens públicos do Município, para a instalação e implementação dos centros públicos de Economia Solidária, incubadoras de empreendimentos populares e solidários, linhas de micro-crédito, centros de comércio justo e solidário, bem como programas e projetos que tenham como objetivo o fortalecimento e o desenvolvimento da economia solidária;
- II - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços e à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;
- III - cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;
- IV - convênios com entidades públicas e privadas;
- V - suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
- VI - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;
- VII - estímulo à integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- VIII - apoio à realização de eventos da Economia Solidária; e

IX - formação do fundo para o desenvolvimento da Economia Solidária do Município.

§ 1º O período de incubação de que trata o inciso I deste artigo será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação periódica e semestral dos indicadores estabelecidos em metodologia específica.

§ 2º O prazo máximo de incubação de que trata o inciso I deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável, motivadamente, por mais dois períodos de 6 (seis) meses, desde que haja deliberação pelo órgão gestor correspondente, não devendo extrapolar este limite.

Art. 8º Os instrumentos da Economia Solidária do Município serão geridos pela Secretaria Ação Social, com a participação do Fórum Municipal de Economia Solidária, quando estiver instalado.

Art. 9º A Secretaria de Ação Social fica autorizada a criar centros públicos de economia solidária, incubadoras públicas de empreendimentos populares e solidários, centros de comércio justo e solidário, programas e projetos que tenham como objetivo o fortalecimento e o desenvolvimento da economia solidária no Município, consideradas como unidades gestoras, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§ 1º As unidades gestoras previstas no **caput** deste artigo envidarão esforços para constituir espaços públicos destinados à implantação das ações previstas nos Capítulos I e III desta Lei.

§ 2º Para a implementação das unidades gestoras previstas no **caput** deste artigo, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º A Secretaria de Ação Social poderá atribuir ao Fórum Municipal de Economia Solidária o exercício das funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas nos equipamentos previstos nesta Lei.

§ 4º As ações previstas no § 1º deste artigo poderão ser instaladas em imóveis públicos, desde que disponham da infraestrutura necessária ao seu pleno funcionamento.

Art. 10 A destinação de espaços físicos para os fins descritos no art. 9º desta Lei tem por finalidade:

I - abrigar nas dependências dos centros públicos de economia solidária as várias iniciativas e projetos voltados à economia solidária, os quais deverão ser aprovados por ato do Poder Executivo;

II - promover e fomentar ações voltadas para o desenvolvimento da Economia Solidária;

III - disponibilizar espaço físico e infraestrutura, resguardadas as especificidades de cada espaço físico, a serem definidas em decreto do Executivo, para:

a) o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos empreendimentos de Economia Solidária;

b) o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de Economia Solidária;

c) a realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais que objetivem o desenvolvimento da Economia Solidária.

Parágrafo único. O acesso aos espaços físicos de imóveis públicos se dará por meio das formas previstas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS E INTEGRAÇÕES COM OUTROS ENTES

Art. 11. Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes do fomento à economia solidária, a Secretaria de Ação Social poderá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

Art. 12. A Secretaria de Ação Social poderá, ainda, buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia solidária, implementadas em âmbito estadual e federal ou por outros municípios, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 14. Para fins desta lei, a incubação de empreendimentos populares solidários consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 09 de setembro de 2013.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

O Brasil vive um momento de consolidação do seu crescente mercado de trabalho que exigem transformações no mercado e na própria organização econômica no Brasil e no mundo, desencadeando um forte processo de expansão de novas formas de organização do trabalho e da produção. Um grande número de experiências coletivas de trabalho e produção veem se difundindo em todo o país. Aqui no Estado de Mato Grosso, especificamente, no município de Barra do Garças diversas formas de cooperativas de produção, de serviços, de crédito e de consumo, associações de produtores, empresas em regime de autogestão, organizações populares, no campo e na cidade, compõem a chamada "Economia Solidária".

As privatizações, o aumento do volume de falências, os processos de reestruturação gerencial de grandes empresas e as novas organizações empresariais em rede, estão levando vários grupos de trabalhadores a se organizarem para assumir o controle do seu trabalho e de processos produtivos. Por isso, alguns setores em que campeia o desemprego e a insuficiência das políticas de geração de emprego levaram trabalhadores a buscar formas alternativas de trabalho e renda, seja na economia informal ou em cooperativas de diferentes tipos. Para a viabilização desses novos empreendimentos formam-se organizações que prestam serviços de assessoria. São exemplos as Organizações Não Governamentais (ONG's) e as Incubadoras de Cooperativas Populares.

Muitas prefeituras e governos estaduais estão implementando políticas públicas para a geração de formas alternativas de trabalho e renda. Para ampliar o acesso dessas empresas ao crédito, há uma retomada na formação de cooperativas de crédito. E novas instituições de crédito vem sendo organizados por prefeituras, governos estaduais, sindicatos e outras instituições, os chamados "bancos do Povo".

O presente Projeto de Lei constitui um marco legal que possibilita ao Município, consagrar em sua legislação a concepção da Economia Solidária bem como seus preceitos, além de apontar instrumentos objetivos para alavancar na cidade uma ampla política de incentivo aos pequenos empreendedores.

Destaca-se a participação de empreendimentos solidários em licitações, acesso ao micro-crédito, centro público de economia popular solidária, conselho municipal para acompanhar este setor.

Neste sentido, solicito aos nobres pares, que após finda a apreciação, haja a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que elevemos ainda mais nossa cidade, pois além de produzir riquezas, entende que todos tem o direito de contribuir para o progresso através do trabalho, comércio justo e desenvolvimento sustentável.


ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

Parecer nº: 132/2013

Projeto de Lei nº 035/2013, de 09 de setembro de 2013, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT, que: “Institui a política de fomento à economia solidária, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 035/2013, de 09 de setembro de 2013, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT, que: “Institui a política de fomento à economia solidária, e dá outras providências”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando do momento de transição pelo qual esta passando nosso país, do aumento do número de falências e privatizações, fazendo-se necessária a implementação de políticas públicas para o implemento de “empreendimentos solidários”, visando o presente projeto a constituição de “*um marco legal que possibilita ao Município, consagrar em sua legislação a concepção de economia solidária bem como seus preceitos.*”
03. Já o projeto institui a política de fomento à economia solidária e trazendo diversas diretrizes para implementação gerenciamento e funcionamento da mesma.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam fomentar o crescimento econômico do município, deixando a cargo do Poder Executivos, através das secretarias a regulamentação da Lei.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.



III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de setembro de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO

EM SESSÃO 23/09/13

Ozsausa



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 035/13 de autoria do
Vereador ODORICO FERREIRA C.
NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de 09 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 035/13 - Odorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA - 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA - Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO - 1º Secretário	PT	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	✓		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária

Do dia 23/09/13

Ordinária